



Poder Judiciário do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça do RN - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0808312-36.2019.8.20.0000 em 13/11/2019 09:53:25 por EUDO RODRIGUES LEITE

Documento assinado por:

- EUDO RODRIGUES LEITE

Consulte este documento em:
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19111309532387500000004605186**
ID do documento: **4693721**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.

Tele/fax: (84) 3232-7132. E-mail: pgj@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0808312-36.2019.8.20.0000

Agravante: Município de Jardim do Seridó

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

AGRAVO INTERNO

em face da decisão monocrática de Id. 4650528, que deferiu o pedido de tutela provisória recursal, suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800655-18.2019.8.20.5117, ao que se requer, desde já, o recebimento das presentes razões, a reconsideração do *decisum* ou o processamento regular do feito, com a remessa a julgamento pela Primeira Câmara Cível.

Natal/RN, 13 de novembro de 2019.

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0808312-36.2019.8.20.0000
Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Agravado: Município de Jardim do Seridó

- RAZÕES DO AGRAVO INTERNO -

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,
Egrégio Tribunal de Justiça,

I – DO BREVE RELATO DO FEITO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ em face da decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó/RN que, em sede da Ação Civil Pública nº 0800655-18.2019.8.20.5117, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público, para determinar “a suspensão temporária da contratação da empresa SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, referente ao Processo Licitatório nº MJS/RN 614.019/2019 (Pregão Presencial nº005/2019)”, a qual tem por objeto a prestação de serviços de capeamento asfáltico das vias urbanas localizadas no centro da acenada urbe.

Em decisão proferida ao Id. 4650528, o então relator, Desembargador Cornélio Alves, deferiu o pedido de tutela provisória recursal, suspendendo os efeitos da decisão liminar concedida na origem, sob os seguintes fundamentos: (i) “ausência de impeditivo legal ou regulamentar à pavimentação asfáltica das vias no entorno do patrimônio histórico, tombado a nível estadual” (Id. 4650528, pág. 3); (ii) “A pretensão autoral, prima facie, não está alicerçada em prova aparente do direito alegado, sequer tendo sido juntado o auto ou processo de tombamento, em que poderiam estar contidas restrições arquitetônicas relativas à pavimentação do entorno do(s) prédio(s) tombado(s)” (Id. 4650528, pág. 3); (iii) “Tampouco há notícias da conclusão do parecer técnico supostamente elaborado administrativamente pelo autor” (Id. 4650528, pág. 3); e (iv) “as restrições contidas nas Leis Estadual e Federal não contemplam a amplitude pretendida pelo autor” (Id. 4650528, pág. 4).

O *periculum in mora*, por sua vez, restou fundamentado no “*perigo de cancelamento do repasse federal, caso o Município não comprove o início das obras até 14/11/2019 (vide Doc. Id. Num. 4643376)*” (Id. 4650528, pág. 6).

É em face dessa decisão que se interpõe o presente Agravo.

II – DAS RAZÕES PARA O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Como é cediço, a teor do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência consistem na existência de elementos que demonstrem a **plausibilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo.

No **caso concreto**, como antevisto, a decisão que deferiu a tutela provisória recursal reconheceu a satisfação da **plausibilidade do direito** nos seguintes fundamentos: (i) “*ausência de impeditivo legal ou regulamentar à pavimentação asfáltica das vias no entorno do patrimônio histórico, tombado a nível estadual*” (Id. 4650528, pág. 3); (ii) “*A pretensão autoral, prima facie, não está alicerçada em prova aparente do direito alegado, sequer tendo sido juntado o auto ou processo de tombamento, em que poderiam estar contidas restrições arquitetônicas relativas à pavimentação do entorno do(s) prédio(s) tombado(s)*” (Id. 4650528, pág. 3); (iii) “*Tampouco há notícias da conclusão do parecer técnico supostamente elaborado administrativamente pelo autor*” (Id. 4650528, pág. 3); e (iv) “*as restrições contidas nas Leis Estadual e Federal não contemplam a amplitude pretendida pelo autor*” (Id. 4650528, pág. 4).

Ademais, a presença do **perigo de dano** restou evidenciada no “*perigo de cancelamento do repasse federal, caso o Município não comprove o início das obras até 14/11/2019 (vide Doc. Id. Num. 4643376)*” (Id. 4650528, pág. 6).

Tal *decisum*, contudo, merece ser revisto pela Primeira Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça.

A **plausibilidade da pretensão recursal** deve ser afastada, seja em razão da proteção constitucional ao patrimônio histórico-cultural, seja em função da **existência de prova técnica específica superveniente que atesta o valor histórico e cultural das vias públicas em questão**.

Com efeito, conforme apontou o Juízo de origem, o Município detém competência concorrente com a União e os Estados para **proteger e impedir a evasão, destruição e descaracterização** dos bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III e IV, CF¹).

O Texto Maior inclui na concepção de patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, V, da CF²), atribuindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a atribuição de proteger o patrimônio cultural brasileiro, “*por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*” (art. 216, § 1º, da CF³).

No caso vertente, conforme se mencionou na petição inicial (Id. 4642261, pág. 6), antes da propositura da Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual determinou a requisição de informações a órgãos técnicos – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, Instituto Histórico e Geográfico do Estado do Rio Grande do Norte – IHGRN e a Fundação José Augusto –, a fim de que fosse esclarecido se a realização do capeamento asfáltico e da sinalização viária, no caso tratado nos autos, poderia prejudicar o aspecto histórico-cultural (visibilidade) dos prédios existentes no entorno.

Foi também solicitada ao Centro de Apoio Operacional de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente a realização de vistoria por arquiteto e a emissão de laudo esclarecendo, além das questões acima elencadas, se o capeamento é capaz de agravar a situação do meio ambiente local, em razão da impermeabilização do solo.

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

2 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

3 § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Em que pese o *Parquet* não tenha logrado obter as mencionadas informações técnicas antes do ajuizamento da demanda, em 05 de novembro de 2019, foi lavrado relatório técnico de vistoria pelo Centro de Apoio Operacional de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente (anexo), o qual fez a seguinte análise acerca do valor histórico do calçamento das vias que estão na iminência de serem cobertas com capeamento asfáltico:

De acordo com o Caderno Técnico do IPHAN, “Caderno de Mobilidade e Acessibilidade Urbana em Centros Históricos”, o pavimento apresenta caráter visual, simbólico, orientador, operacional e organizativo.

No caso em tela, o calçamento, cuja obra de capeamento ameaça, possui caráter visual, conferindo harmonia do centro histórico com as ruas em que estão inseridos os fatos históricos que deram origem à cidade.

Há que se considerar ainda que este pavimento possui caráter simbólico, quando é utilizado para denotar o momento em que o progresso chegou à cidade com os primeiros carros à época da Revolução Industrial (séc.XIX).

Com base na dissertação de Fagner David da Silva¹, em 1914 foi organizada a sociedade anônima Estrada de Automóveis do Seridó, com objetivo de criar um caminho de Natal ao Seridó. A construção da estrada foi iniciada no ano seguinte. Na década de 1920, o processo foi intensificado por meio da Inspeção Federal de Obras Contra a Seca (IFOCs). Segundo a mesma dissertação, as estradas foram adaptadas ao tráfego dos automóveis e ligavam os açudes do Rio Grande do Norte, sendo os primeiros carros adquiridos por fazendeiros, advogados e políticos. De acordo com David, na época, o RN, principalmente, a região do Seridó, era a maior produtora de algodão do Rio Grande do Norte.

Considerando a dissertação de Mestrado de Diego Marinho de Gois², que analisa aspectos históricos da cidade, durante o governo de Heráclito Pires no início do século XX (1917 a 1930), é possível confirmar que Jardim do Seridó está incluída neste contexto de modernização que veio com a economia algodoeira e a Revolução Industrial:

“A preocupação com a construção das estradas públicas estava relacionada à chegada dos primeiros automóveis e ao desenvolvimento da produção algodoeira, possibilitando a circulação de pessoas, mercadorias e ideias, de forma rápida e segura, em substituição aos animais como veículos de locomoção.”

(...)

“A cidade de Jardim do Seridó estava passando por um processo de transformação em sua estrutura urbana, nas primeiras décadas do século XX. Estradas, ponte, coreto, açougue, remodelação do mercado, construção do grupo escolar, nomeação, numeração, arborização e calçamentos de ruas, iluminação elétrica, telégrafo, clube social e limpeza das residências e prédios públicos, são exemplos das modificações realizadas nos espaços jardinenses. O jornal quinzenal O Município – órgão independente e noticioso, ressaltava, em 21 de setembro de 1918, as mudanças e transformações dos espaços da cidade: (...)”

“Segundo José Nilton de Azevedo, “Dr. Heráclio Pires foi pioneiro na região do Seridó, em fazer calçamento com lajes e arborizar a cidade com ficus benjamim.”

Após a referida análise, foi possível constatar que **“Quanto ao valor histórico-cultural da pavimentação e dos paralelepípedos é possível afirmar que é tão importante quanto os edifícios que a rodeiam e faz parte da origem da cidade junto como o conjunto arquitetônico, marcando a chegada da revolução industrial ao município e o crescimento econômico que veio com o auge da produção algodoeira no Seridó”**.

O prefalado relatório restou finalizado com as seguintes notas conclusivas: **“Considerando o exposto, entende-se que a obra de asfaltamento do Centro Histórico de Jardim do Seridó representa dano ao patrimônio histórico municipal que, embora ainda possua poucos bens tombados, reúne elementos/prédios que guardam a memória da cidade desde sua primeira casa, devendo ter sua integridade e harmonia com o entorno preservados, incluindo neste contexto a, não menos importante, pavimentação histórica de pedras intertravadas, a qual não se sabe se já sofreu intervenções, porém se mantém com características da época”**.

A partir das conclusões do documento técnico mencionado, é possível afirmar que o calçamento das vias que estão sob ameaça de receber cobertura asfáltica **fazem parte do patrimônio cultural brasileiro**, conforme previsto no art. 216, V, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de conjuntos urbanos cujo valor histórico restou reconhecido pelo relatório técnico emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente.

Logo, contrariamente ao que constou da decisão agravada, (i) há impeditivo legal (constitucional) à pavimentação asfáltica das vias em referência; e (ii) a pretensão autoral encontra esteio em prova técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente.

No que diz respeito ao **perigo de dano**, igualmente, não há como subsistir.

Isso porque, conforme consta do documento mencionado na decisão agravada **“(vide Doc. Id. Num. 4643376)”**, **o cancelamento do repasse federal pode ser evitado mediante alteração do projeto para outras vias do município**.

Confira-se, a este respeito, trecho do ofício que contém a referida solução (Id. 4643376, pág. 2):



1.3.1 Noutro espeque, uma vez que o objeto do contrato está bastante específico “pavimentação asfáltica no centro da cidade de Jardim do Seridó”, torna-se possível a modificação de vias a serem pavimentadas consoante deliberação discricionária do Poder Executivo Municipal, desde que eventuais alterações de projeto se restrinjam às vias insertas no centro urbano do Município, em fiel observância ao objeto preliminarmente pactuado.

2. Estamos à disposição de V.Exa. para esclarecimentos suplementares porventura necessários.

A propósito do tema, o citado laudo (pág.08) indica ainda que **o atual calçamento está em perfeito estado** e que **existem outras vias da urbe que necessitam de prioritária intervenção**:

Em consulta a transeuntes acerca da opinião sobre as obras capeamento asfáltico, verificou-se que é unânime a opinião de que não há necessidade desta obra no centro da cidade, já que a atual pavimentação se encontra em perfeito estado e atende às necessidades da população. Os entrevistados concordam ainda que existem áreas da cidade que não dispõem de pavimentação, reforçando ideia de que além de esta obra representar dano ao patrimônio histórico, implica no emprego de verba pública em obra que “não é prioridade” segundo a opinião dos entrevistados.

O perigo de dano, em verdade, é reverso, haja vista que a manutenção da tutela provisória recursal ocasionará, invariavelmente, **lesão definitiva ao patrimônio histórico-cultural local**, ao passo que as verbas federais podem ser remanejadas, como acima assinalado, ou mesmo repassadas em momento ulterior mediante novo convênio.

Destarte, merece ser reformada a decisão adversada, de modo a recobrar seus efeitos a decisão proferida pela primeira instância, porquanto comprovados: a) a **inviabilidade da pretensão recursal**, dado que (i) há impeditivo legal (constitucional) à pavimentação asfáltica das vias em referência; e (ii) a pretensão autoral encontra esteio em prova técnica superveniente produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Apoio às Promotorias do Meio Ambiente; b) o

perigo de dano reverso, consubstanciado no risco de lesão definitiva ao patrimônio histórico-cultural do Município de Jardim do Seridó.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio seu Procurador-Geral de Justiça, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo, pugnando:

A – seja **reconsiderado** o *decisum* vergastado, afastando-se a suspensão dos efeitos da decisão exarada na Ação Civil Pública nº 0800655-18.2019.8.20.5117; ou

B – caso não haja reconsideração, seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente, para que seja reformada a decisão que suspendeu os efeitos da liminar proferida nos autos da ação subjacente.

Natal/RN, 13 de novembro de 2019.

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça